

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 143, 144 e 145/2009, datados de 03 de agosto de 2009, firmados pela Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB com João Miranda Minervino Júnior, Amália Ruivo de Oliveira e Paula Iolanda Pavão Barbosa, para as funções de Serviços Gerais, junto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, por decorrerem de necessidade oriunda de convênios transitórios, firmados entre a União e a municipalidade dentro do “Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM”.

ACÓRDÃO Nº 22.904, DE 25/10/2012

Processo nº 1290022003-00 – (200818742-00)

Origem: Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão desse Tribunal, objeto do Acórdão nº 17.056/08/TCM, exercício de 2003

Interessado: José Reinaldo Fonseca da Cruz – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento do recurso, pela aprovação, c/ ressalva, das contas e expedição do Alvará de Quitação, mantendo-se o recolhimento e as multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão nº 17.056/TCM, de 25.03.2008, no sentido de aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Reinaldo Fonseca da Cruz, a quem deverá ser expedido Alvará de Quitação, no valor de R\$-294.190,33 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e três centavos), mantendo-se o recolhimento e as multas imputadas.

ACÓRDÃO Nº 22.909, DE 25/10/2012

Processo nº 200817457-00

Origem: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Simão Pedro Martins – (Secretário)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos e anexação à P/C respectiva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 237/2008 e 267 a 364/2008, firmados pela Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL/PMB com Waldir Ferreira da Silva e outros, para as funções de Professor de Ensino Fundamental e Serviços Gerais, junto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM URBANO, considerando que essas contratações temporárias, além de atenderem necessidade temporária, também socorrem o excepcional interesse público oriundo da aplicação de repasses financeiros provenientes de convênios firmados com a União, com vistas a dar assistência à juventude local, não se poderia exigir que se fizesse um concurso público para ocupação de vagas que não são estáveis em sua rotina;

II – Remeter os auto à prestação de contas, para análise da correspondente execução financeira e, eventualmente, de algum prejuízo ao erário municipal em razão da extensão da contratação além dos limites do ano do exercício fiscal.

ACÓRDÃO Nº 22.921, DE 30/10/2012

Processo nº 1073152006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Interessada: Francilene da Silva Araújo

Relatora: Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo. Exercício financeiro de 2006. Pela aprovação das Contas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abel Figueiredo, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Francilene da Silva Araújo, devendo este Tribunal expedir em favor da referida ordenadora o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 372.145,62 (trezentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.931, DE 30/10/2012

Processo nº 0142031999-00

Origem: Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Cristina Maria Baddini Lucas

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL. Exercício de 1999. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade da Sra. Cristina Maria Baddini Lucas, que deverá recolher aos cofres da empresa pública municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

1) R\$-22.587,84 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, referente ao custo administrativo pago indevidamente sobre os contratos nºs 030, 033, 036 e 037/99, firmados com a FADESP, cujos cadastros foram negados, conforme determinação já contida na Resolução nº 6.729/TCM, de 16/05/2002;

2) R\$-40.724,56 (quarenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, referente as diárias pagas no exercício sem a emissão de Portarias e publicação no Diário Oficial do Município, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Mara Lúcia;

II – Determinar que a referida Ordenadora recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva do 3º Trimestre a Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), face a não remessa de contratos para cadastro nesta Corte, descumprindo o Art. 30, I, “g”, da Lei Complementar nº 25/94, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela violação dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos Contratos Administrativos listados, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 22.973, DE 06/11/2012

Processo nº 200802019-00 – (200907778-00)

Origem: Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira/PMB

Assunto: Recurso Inominado interposto contra a decisão desse Tribunal, objeto do Acórdão nº 17.721/08/TCM, relativo a Contratos Temporários

Interessada: Terezinha Moraes Gueiros – (Ordenadora)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

EMENTA: Recurso Inominado, referente a Contratos Temporários. Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira/PMB. Ausência de condições mínimas de admissibilidade. Pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Não conhecer da iniciativa tida como recursal, por total carência de pressupostos mínimos de desenvolvimento válido e regular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 27.11.2012 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 468359

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de novembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 51.445

Processo nº. 2007/51689-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 181/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo e a SEDUC.

Responsável: Sr. HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), e aplicar ao Sr. Hidelfonso de Abreu Araújo, Prefeito, C.P.F. nº.282.360.922-91, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.446

PROCESSO Nº. 2009/53009-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 03/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO –

Diretor executivo à época, (C.P.F. nº 047.044.872-53), multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.448
PROCESSO Nº. 2010/50626-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEMA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$ 891.840,00 (Oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, CPF: 047.044.872-53 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.449

PROCESSO Nº. 2011/51432-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 202/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. IZALDINO ALTOE – Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. IZALDINO ALTOE, Prefeito, C.P.F. nº 653.525.307-44 a multa de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.452

PROCESSO Nº. 2011/51470-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 271/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito, (C.P.F. nº 085.758.782-04 , multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.450

PROCESSO Nº. 2011/51470-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 271/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito, (C.P.F. nº 085.758.782-04 , multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.452

PROCESSO Nº. 2009/51904-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 074/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SECULT.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO - Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, C.P.F. nº. 282.360.922-91 a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 7